



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 46

(05/12/2023 – 07/12/2023)

- Acórdão nº 315/2023 – Processo nº 200105/2022 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Anexos bimestrais – Prazos violados – Multa proporcional – Assinatura de prazo)

O envio extemporâneo ao TCE/RN dos dados integrantes dos anexos bimestrais da execução orçamentária dos seus jurisdicionados (Resolução nº 011/2016 - TC) se constitui em infração normativa objetiva cuja punibilidade no âmbito do controle externo, a princípio, não pressupõe a aferição de qualquer elemento subjetivo, de dolo ou de má-fé. Além disso, caso se trate de uma omissão injustificada de dados informativos, e não apenas de um atraso, caberá ao TCE/RN assinar prazo para que o atual gestor regularize todas as lacunas remanescentes, sob pena da imposição de multa diária (art. 110 da LCE nº 464/2012).

- Acórdão nº 312/2023 – Processo nº 2745/2008 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Prescrição quinquenal – Súmula nº 27 – Marcos interruptivos)

O transcurso de mais de 5 (cinco) anos de paralisia instrutória, ou seja, sem que qualquer evento interruptivo ou suspensivo do lapso prescricional quinquenal tenha se consumado – a exemplo da citação/notificação processual dos agentes interessados ou da prática de atos inequívocos de apuração, sobretudo, à luz da Súmula nº 27 – TCE/RN – induz à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória inicialmente exercitáveis pelo TCE/RN, independentemente de qual tenha sido a data de autuação dos respectivos autos processuais.

- Acórdão nº 318/2023 – Processo nº 3106/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Apuração de responsabilidade – Contas anuais de governo – Direito de defesa – Irregularidades puníveis)

- **Desnecessidade de nova citação:** De acordo com o art. 247-B do Regimento Interno – TCE/RN, não é necessária a nova citação do gestor responsável nos autos da apuração de responsabilidade relativa às suas contas anuais de governo que tenham sido objeto de parecer prévio desfavorável pelo TCE/RN, desde que a emissão deste já tenha sido precedida da plena observância ao direito processual de defesa;

- **Irregularidades extraíveis das contas anuais de governo e puníveis pelo TCE/RN:** 1) Extrapolação prolongada dos limites de despesa com pessoal (art. 5º, IV, §1º, da Lei nº 10.028/2000); 2) Abertura de créditos suplementares em valor superior àquele admitido na Lei Orçamentária Anual (art. 167, V, da CF/88); 3) Não evidenciação/publicação do anexo de disponibilidade de caixa e de restos a pagar (art. 101 da Lei nº 4.320/64 e artigos 4º e 5º, e anexo II, da Resolução nº 12/2016-TCE).

- Acórdão nº 319/2023 – Processo nº 200034/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Erros críticos de formatação – Atrasos puníveis)

A violação aos prazos mensais de remessa ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional dos seus jurisdicionados (Resolução nº 022/2020 - TC) não pode vir a ser suprida mediante a simples demonstração de que o SIAI não processou os arquivos inicialmente enviados em virtude da identificação de erros críticos na formatação destes, já que incumbe exclusivamente ao gestor responsável a prévia adequação dos seus dados informativos ao formato de arquivo predefinido pelos sistemas do TCE/RN.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 708/2023 – Processo nº 4852/2017 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno
(Aposentadoria – Adicional de insalubridade – Retificação do ato – Assinatura de prazo)**

A inserção indevida de valores a título de adicional de insalubridade na base de cálculo de proventos de aposentadoria se configura em irregularidade grave sob a ótica da Emenda Constitucional nº 13/2014 – a qual promoveu a adequação da Constituição do Estado ao texto do art. 40, §2º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 –, o que, por si só, justifica a assinatura de prazo pelo TCE/RN para que o respectivo gestor previdenciário efetive as retificações cabíveis.

**- Acórdão nº 713/2023 – Processo nº 701285/2011 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno
(Subsídios legislativos – Presidente da Câmara Municipal – Limite constitucional – Dano ao erário)**

O pagamento de subsídios legislativos ao presidente de Câmara Municipal de Vereadores em valor superior ao do limite remuneratório definido no art. 29 da CF/88 caracteriza um ato lesivo ao patrimônio público e, por conseguinte, justifica a condenação pelo TCE/RN do beneficiário ao ressarcimento dos valores excedentes que houver indevidamente recebido.

**- Acórdão nº 2136/2023 – Processo nº 100982/2018 – Relator Francisco Potiguar – Pleno
(Aposentadoria – Tema nº 445/STF – Registro tácito)**

O transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a recepção pelo TCE/RN, para fins de registro, de ato concessivo de aposentadoria sem que, durante este lapso, qualquer decisão meritória tenha sido proferida, concretiza a hipótese de registro tácito dos atos de pessoal sujeitos a registro no âmbito controle externo, nos termos do Tema nº 445 de Repercussão Geral do STF.

- Acórdão nº 717/2023 – Processo nº 3327/2020 – Relatora Maria Adélia Sales/Voto-Vista de Tarcísio Costa – Pleno (Repasses previdenciários – Contribuição patronal – Suspensão – Pandemia de COVID-19)

A suspensão dos repasses devidos pelos jurisdicionados do TCE/RN aos seus respectivos regimes previdenciários próprios exige, dentre outros requisitos, a prévia edição de lei regulamentadora, pressuposto este que, por sua vez, não pode vir a ser dispensado com fundamento exclusivo na superveniência da pandemia de COVID-19.

**- Acórdão nº 438/2023 – Processo nº 200134/2023 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara
(Folha de pagamento e cadastro funcional – Dever de remessa – Atraso de 1 dia – Razoabilidade e proporcionalidade)**

De acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), o atraso de apenas 1 dia quando da remessa ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos por seus jurisdicionados não justifica a aplicação de qualquer sanção de multa, especialmente quando esta houver sido a única inconsistência apurada durante a totalidade do exercício financeiro (Resolução nº 022/2020 - TC).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 422/2023 – Processo nº 2058/2020 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Portal da Transparência – Transparência ativa e passiva – Divulgação em tempo real – Dosimetria da pena)

- **Transparência ativa e passiva:** A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) contém comandos que fazem referência à Transparência Ativa (obrigatoriedade de, por iniciativa pública, os órgãos e entidades divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas resguardadas pelo sigilo), assim como à Transparência Passiva (obrigatoriedade de prestar informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas resguardadas pelo sigilo, solicitadas pela sociedade).

- **Divulgação em tempo real e saneamento posterior:** O dever de transparência dos entes públicos deve ser observado em tempo real, sem qualquer solução de continuidade (art. 48-A da LRF), razão por que o saneamento posterior, já no curso do processo de fiscalização do TCE/RN, das lacunas inicialmente identificadas não se mostra hábil a excluir a punibilidade no âmbito do controle externo da conduta irregular apurada.

- **Dosimetria do Valor da Multa no TCE/RN:** Em casos de omissão parcial de dados no Portal da Transparência respectivo, as 1ª e a 2ª Câmaras do TCE/RN vêm fixando o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de multa aplicável ao gestor responsável, parâmetro de valor este que se eleva a R\$ 5.000,00 na hipótese de omissão total do conjunto das informações devidas.

- Acórdão nº 425/2023 – Processo nº 15023/2017 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Regime previdenciário próprio/RPPS – Desequilíbrio atuarial – Responsabilidade do prefeito municipal)

- **Responsabilidade dos prefeitos municipais sobre o RPPS:** O prefeito, mandatário público máximo do município, desempenha papel fundamental na definição das políticas previdenciárias locais - gestão das contribuições dos servidores, análise da idade mínima para aposentadoria, operacionalização da fórmula de cálculo dos benefícios e atuação com governança para assegurar que as receitas se processem de forma regular (e suficiente) para cobrir as despesas do regime previdenciário. Além disso, deve acompanhar regularmente as avaliações atuariais para tutelar que o sistema esteja equilibrado financeiramente.

- **Irregularidades previdenciárias puníveis pelo TCE/RN:** 1) ausência de aplicação do plano de amortização indicado nos correlatos relatórios de avaliação atuarial do RPPS; 2) ausência de demonstração da compatibilidade do plano de amortização - implementado pela Lei nº 1.774/2016 - com a LC 101/2000, notadamente, quanto ao impacto nos limites de despesas com pessoal; 3) inconformidade do certificado de regularidade previdenciária; 4) discrepância de valores entre as folhas de pagamento e as guias de recolhimento (base de cálculo previdenciária); 5) ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS por parte da prefeitura municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 451/2023 – Processo nº 5969/2014 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara
(Contas anuais do prefeito municipal – Parecer prévio desfavorável – Hipóteses de
irregularidades)**

Dentre as irregularidades ensejadoras da emissão pelo TCE/RN de **parecer prévio pela desaprovação das contas anuais dos prefeitos municipais**, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa ao Tribunal de Contas de alguns documentos essenciais à análise da PCA exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) Os dados informados no Relatório Anual, em relação às receitas e às despesas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; 3) O percentual apurado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde divergiu do informado ao SIOPS/MS. Ainda, o não preenchimento do Anexo nº 12 do SIAI pode levar à aplicação de multa ao gestor; 4) O percentual apurado nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino divergiu do informado ao SIOPE/FNDE; 5) O total das despesas do FUNDEB com remuneração do Magistério (60%) informado ao SIAI divergiu do obtido na Prestação de Contas; 6) O saldo de disponibilidade comprovado pelos extratos bancários divergiu do valor registrado no Balanço Patrimonial; 7) Improriedade na informação contábil da dívida ativa, resultante da falta de registro fidedigno; 8) O saldo final apurado de restos a pagar divergiu do apresentado no Balanço Patrimonial; 9) Em relação à dívida fundada, não há o detalhamento e elucidação necessários das obrigações assumidas pela municipalidade, cabendo esclarecimento do gestor, inclusive documentalmente, em relação a operações de crédito provenientes de exercício(s) anterior(es), cujo pagamento não foi verificado no exercício analisado; 10) O total das despesas com pessoal ultrapassou o limite definido pela LRF; 11) Repasse a menor do duodécimo em relação à proporção fixada na LOA, o que pode ensejar a aplicação do art. 29-A, § 2º, III, CF/88; 12) O RREO do 6º bimestre não foi enviado ao TCE/RN na sua integralidade; 13) O RREO do 1º e 3º bimestres foi enviado ao TCE/RN com atraso; 14) Considerou-se, para fins desta auditoria, que o RGF do Executivo do 1º e 2º semestres não foi publicado na imprensa oficial do Município; 15) O RGF do Poder Executivo do 1º semestre foi enviado ao TCE/RN com atraso; 16) Não foram apresentados os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, integrantes da LDO/2013.

**- Acórdão nº 718/2023 – Processo nº 3698/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA –
Censo demográfico – Despesas totais do Poder Legislativo municipal – Proposta orçamentária
para 2024)**

QUESITO: *Os resultados consolidados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, deverão ser utilizados como base de cálculo no percentual do repasse constitucional previsto no artigo 29-A da Constituição Federal para o exercício de 2024?*

RESPOSTA: Sim. Na elaboração da proposta orçamentária deve-se considerar, para fins de cálculo do limite de despesas totais do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, CF/88), a estimativa anual populacional oficialmente divulgada pelo IBGE no exercício anterior. Em relação à proposta orçamentária do exercício de 2024, devem ser adotados os dados do Censo Demográfico de 2022.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 720/2023 – Processo nº 5359/2011 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Sessão de julgamento no TCE/RN – Pauta de julgamento – Publicação no Diário Eletrônico – Não intimação pessoal)

A não intimação pessoal do agente interessado no que toca à inclusão do respectivo processo de contas na pauta de uma das sessões de julgamento a serem realizadas pelo Pleno ou por alguma das Câmaras fracionárias do TCE/RN não evidencia qualquer irregularidade ou nulidade processual. Em regra, à exceção das hipóteses de intimação pessoal elencadas especialmente no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, as intimações processuais das partes ocorrerão mediante, apenas, a publicação da correspondente decisão ou despacho do Conselheiro relator no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN (artigos 35, III, e 47, *caput*, da LCE nº 464/2012).

- Acórdão nº 722/2023 – Processo nº 6870/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Pedido de reexame – Contas de governo – Dados zerados - Índícios de burla ao Portal do Gestor)

A remessa ao Portal do Gestor do TCE/RN de documentação essencial à cognição das contas anuais de governo do ente jurisdicionado – tais como o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração das mutações do patrimônio líquido – contendo em si dados exclusivamente zerados justifica a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas (art. 61 da LCE nº 464/12). Cumulativamente, trata-se, aqui, de indicativo de tentativa de burla à própria sistemática do Portal do Gestor, a qual não comporta o envio parcial dos documentos constitutivos das contas anuais de governo.

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1.113

É inconstitucional lei estadual que assegura, de forma infundada e/ou desproporcional, percentual das vagas oferecidas para a universidade pública local a candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em instituições públicas ou privadas da mesma unidade federativa. Essa lei viola a garantia de tratamento igualitário a todos os cidadãos brasileiros, que veda a criação de distinções ou preferências entre si (art. 19, III, da CF/88). STF. Plenário. RE 614.873/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

Tese fixada pelo STF: “I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”. STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 477

- *Acórdão 2530/2023 Plenário* (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Sanção administrativa. Obrigoriedade. Processo administrativo. Pregão eletrônico. É obrigatória a autuação de processo administrativo com vistas à apuração de infrações concernentes à participação, em pregão eletrônico, de empresa impedida de licitar em decorrência de sanção que lhe foi imposta (art. 26, § 5º, do Decreto 10.024/2019).

- *Acórdão 2719/2023 Plenário* (Embargos de Declaração, Revisor Ministro Jhonatan de Jesus) Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Prefeito. Supervisão. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo. Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (in eligendo) ou pela ausência de fiscalização (in vigilando) **não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais**, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.

- *Acórdão 11458/2023 Segunda Câmara* (Agravo, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prestação de contas. Irregularidade. Fiscalização. Termo inicial. Nos casos em que há o dever de prestar contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data da prestação das contas (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), ainda que tenha sido constatada irregularidade em fiscalização realizada anteriormente. Nesse caso, não é aplicável o termo inicial previsto no inciso IV do mencionado dispositivo, pois até o momento da prestação de contas é facultado ao responsável corrigir eventuais falhas constatadas.

- Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – Boletim nº 43

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL E DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE FGTS A CADA PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. 1. É declarada a irregularidade da execução financeira contratual em razão da ausência de documentos obrigatórios, que compromete o equilíbrio dos estágios da despesa, observando-se pagamento sem comprovação fiscal e dano ao erário, o qual acarreta a impugnação do valor da despesa, que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, bem como a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) da quantia impugnada, com base no art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018. 2. Aplica-se, também, a sanção de multa em razão da ausência da Nota Fiscal e da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira do contrato, em obediência ao art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, além da recomendação ao atual gestor para que apresente todas as Notas Fiscais necessárias para atestar as despesas efetuadas e que, para cada pagamento, sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS com o encaminhamento dos documentos necessários à completa apreciação do processo, dentro do prazo legal. *ACÓRDÃO - AC02 - 169/2023 - TC/99/2018 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 18/09/2023.*

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AO PRESIDENTE DA CÂMARA E AO SECRETÁRIO DE MESA – DESCUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO. 1. É declarada a irregularidade dos atos e fatos apurados em inspeção, que realizada na Câmara Municipal, em razão de pagamento de subsídio acima do limite constitucional, infração tipificada no art. 42, VI, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, que enseja a aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal durante o período inspecionado. 2. Não cabe a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos vereadores, em razão da percepção de vantagem incluída no contracheque ter cunho alimentar e da presunção de boa-fé dos recebedores. 3. Recomenda-se ao jurisdicionado que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS. *ACÓRDÃO - AC00 - 818/2023 - TC/01224/2012 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 02/10/2023.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF – CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DO REPASSE DO DUODÉCIMO – CONTABILIZAÇÃO DE VALORES ATÍPICOS NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DIVERGÊNCIA DE SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ARQUIVAMENTO. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrentes de inconsistências e da ausência de documentos obrigatório, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. *ACÓRDÃO - AC00 - 655/2023 - TC/06698/2017 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 21/09/2023.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AFRONTA AO ART. 29-A, I, CF/88 – PORCENTUAL DE 7,19% – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão, decorrente da despesa total do poder legislativo acima do limite constitucional, em afronta ao inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, que incide no art. 42, caput e VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível. *ACÓRDÃO - AC00 - 771/2023 - TC/05361/2017 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 02/10/2023.*